



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITAÇÃO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO SRP  
Nº 2909.01/2023**

**TERMO:** Decisório.

**ASSUNTO/FEITO:** Julgamento de Recurso – PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 2909.01/2023

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE E DE PROCESSAMENTO DE DADOS, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

**RECORRENTE:** K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP - CNPJ: 21.971.041/0001-03

**RECORRIDO:** PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA.

**I - DAS INFORMAÇÕES:**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca, vem encaminhar o resultado do julgamento de recurso supra, impetrado pela pessoa jurídica **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP** - CNPJ: 21.971.041/0001-03.

**II - DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa **K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP**, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03, nos autos do presente processo licitatório.

O art. 44 da do Decreto Nº 10.024/19, in verbis, dispõe acerca dos prazos de recurso administrativo na modalidade deste processo.

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

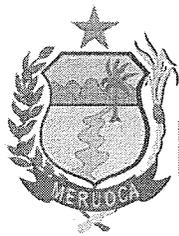
§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

[...]

A cláusula décima segunda do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

**12.0 - DA MANIFESTAÇÃO DOS RECURSOS DO PROCESSO**

12.1.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.



GOVERNO MUNICIPAL DE  
**MERUOCA**



Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a publicação do resultado do pregão se deu em 13 de novembro de 2023, tendo havido a possibilidade de os licitantes terem protocolizados as peças recursais até o dia 16 de novembro de 2023.

A empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 16/11/2023, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

## II – DO RELATÓRIO

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
Empresa K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03	Sustenta, em síntese, que as marcas ofertadas pela arrematante não atendem as especificações legais no item 11, pois não possuem certificação do INMETRO.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

## III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

*Ab initio*, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios *sus*o referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MERUOCA WWW.MERUOCA.CE.GOV.BR

CNPJ: 07.589.683/0001-70 | TELEFONE: (88) 3649-1136

AVENIDA PEDRO SAMPAIO, 385 - DIVINO SALVADOR

CEP: 62 130-000 - MERUOCA - CE

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup> ensina que:

**A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação.** Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

De acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -sabedoras do inteiro teor do certame.

Deste modo, as leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Com isso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares fundamentais do processo de licitação. Ele estabelece que todas as partes envolvidas devem se submeter às regras e condições previstas no edital, termo de referência ou convite, sendo obrigadas a cumprir fielmente o que foi estabelecido.

Esse princípio visa garantir a igualdade de tratamento entre os licitantes, uma vez que todos devem se basear nas mesmas informações e condições para participar do processo. Dessa forma, evita-se qualquer tipo de favorecimento ou arbitrariedade por parte da administração pública.

Repousando-nos nos autos do processo em epígrafe e, considerando a atenção que o caso concreto requer, reconhecemos que as exigências colocadas pela Recorrente de comprovação de que o objeto ofertado pela Recorrida tivesse certificação do INMETRO não encontra amparo no Instrumento Convocatório, ao qual foi omissivo ao não solicitá-los como condição *sine qua non* à classificação na disputa de preços.

Além disso, é válido ressaltar que o edital de pregão eletrônico estabelece claramente as especificações técnicas necessárias para os equipamentos, sem mencionar a exigência de certificação do INMETRO. Dessa forma, a empresa que logrou êxito no certame, seguiu corretamente as orientações do edital ao ofertar equipamentos de marcas que atendem às especificações técnicas solicitadas. É

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p. 259.

importante considerar que a ausência de certificação do INMETRO não implica necessariamente em irregularidade ou inadequação dos equipamentos, desde que estes cumpram com os requisitos técnicos estabelecidos no edital. Portanto, a empresa não pode ser penalizada por não apresentar uma documentação que não é exigida pelo edital, uma vez que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Convém mencionar ainda que, não houveram impugnação ao edital em comento, quanto a obrigatoriedade de exigência de certificação do INMETRO para o item 11, entretanto, a empresa, ora participante da licitação, em nenhum momento impugnou o instrumento convocatório ora sob análise, concordando, assim, com os termos ali contidos.

Desta forma, em razão da recorrente não ter apresentado argumentos e documentos suficientes para a sua habilitação, o seu pleito deverá ser indeferido.

#### IV – DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo; e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa recorrente, K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 21.971.041/0001-03, mantendo o julgamento já realizado nos autos do processo licitatório, que tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAL PERMANENTE E DE PROCESSAMENTO DE DADOS, JUNTO À SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.**

MERUOCA/CE, 30 de novembro de 2023.

*José Ferreira Sobrinho.*  
**JOSÉ FERREIRA SOBRINHO**  
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca